



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**PARECER CFM nº 28/14**

<b>INTERESSADO:</b>	D.T.L.F.L.
<b>ASSUNTO:</b>	Guarda de antecedentes médicos de servidores
<b>RELATOR:</b>	Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** Documentos médicos de servidores, relatórios com diagnósticos ou resultados de exames complementares devem ficar separados dos arquivos e pastas de documentos funcionais, sob a guarda de um serviço médico institucional.

**DA CONSULTA**

A consulente, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), solicita parecer acerca da “*guarda de antecedentes médicos de servidores do INSS*”.

Indaga:

*“1- Estes documentos na instituição deverão permanecer sob a guarda exclusiva de um serviço médico institucional ou poderão ficar aos cuidados do Setor de Gestão de Pessoas, local de gerenciamento estritamente técnico e não médico?”*

*2- Caso haja possibilidade destes documentos permanecerem arquivados no Setor de Gestão de Pessoas, poderão ser manuseados por servidores não médicos, desde que respeitado o artigo 85 do Código de Ética Médica, o qual reza que seja assegurado o seu manuseio apenas por pessoas responsabilizadas e obrigadas ao sigilo profissional?”*

*3- Se permanecerem no Setor de Gestão de Pessoas, os documentos médicos deverão ficar em pastas ou arquivos separados daqueles que constituem seus documentos estritamente funcionais ou administrativos?”*

*Justificativa: Estamos construindo uma nova política de gestão em saúde e qualidade de vida no INSS, de acordo com a PASS/SIASS do MP e enfrentamos*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*alguns problemas administrativos. Necessitamos de subsídios para podermos construir normativas com embasamento legal e abrangente, com alcance nacional.”*

## **DO PARECER**

O Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer CFM nº 19/10, da lavra do Conselheiro Renato Moreira Fonseca, assim se manifestou:

*“**EMENTA** - Exames médicos devem ser apensados ao prontuário médico-legal do periciado, não sendo ético seu fornecimento a órgãos ou pessoas que não estão legalmente qualificadas para a sua manipulação. Portanto, quando o resultado da perícia é destinado a uma entidade que não possui médico responsável em seus quadros, o laudo técnico (conclusão médico-pericial) é suficiente para gerar seus efeitos ao requerente do benefício”.*

O Conselheiro relator assim argumentou na sua conclusão:

*“(…) é na conclusão médico-pericial que, sob a forma de laudo técnico, se estabelece a resposta da Diretoria de Perícias Médicas ao órgão que solicitou seus serviços, sendo então o documento necessário para a produção dos seus efeitos legais, garantindo, então, ao cidadão todo o direito à privacidade e confidencialidade com relação a seus dados íntimos.”*

A Resolução CREMERS nº 008/2013 estabelece que:

*“Art. 2º - O prontuário deve ser guardado nos setores médicos das pessoas jurídicas, sempre sob responsabilidade médica, sendo vedado o seu arquivamento em departamentos de pessoal ou outros setores administrativos, preservando o sigilo do documento.”*

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.031/2009) veda ao médico:

*“Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.*

*Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.”*

## **CONCLUSÃO**

A consulente não esclarece o que considera “*antecedentes médicos de servidores do INSS*”.

Se em tais “antecedentes médicos” constar dados referentes à assistência médica prestada ao servidor, ou seja, relatórios contendo diagnósticos ou resultados de exames complementares, estes devem ficar em local absolutamente separado dos arquivos e pastas de documentos funcionais, uma vez que estas pastas e arquivos serão manuseados por pessoas não submetidas ao sigilo profissional, sob a guarda de um serviço médico institucional.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2014

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**

Conselheiro relator